



Torreão, Machado e Linhares Dias  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI - PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Referência: EDcl no RE 553.710 (Tema 394 da Repercussão Geral já julgada)

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANISTIADOS POLÍTICOS - ABAP**, devidamente qualificada nos autos acima referidos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados, com base no artigo 115 do RISTF, encaminhar a recente decisão anexa, proferida no RMS 35.401, que tratou expressamente sobre a incidência de correção monetária e juros nas reparações econômicas retroativas devidas aos anistiados políticos.

Pela precisão, vale transcrever os seguintes trechos desse julgamento, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli:

“Por conseguinte, deve-se assegurar a reparação econômica devida ao anistiado político, consoante tese de repercussão geral fixada pelo Plenário desta Suprema Corte no julgamento do RE nº 553.710/DF, paradigma do Tema nº 394 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, nos seguintes termos:

‘1) Reconhecido o direito à anistia política, a falta de cumprimento de requisição ou determinação de providências por parte da União, por intermédio do órgão competente, no prazo previsto nos arts. 12, § 4º, e 18, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.599/02, caracteriza ilegalidade e violação de direito líquido e certo;

2) Havendo rubricas no orçamento destinadas ao pagamento das indenizações devidas aos anistiados políticos e não demonstrada a ausência



Torreão, Machado e Linhares Dias  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

de disponibilidade de caixa, a União há de promover o pagamento do valor ao anistiado no prazo de 60 dias;

3) Na ausência ou na insuficiência de disponibilidade orçamentária no exercício em curso, cumpre à União promover sua previsão no projeto de lei orçamentária imediatamente seguinte" (RE nº 553.710-RG/DF, Tribunal Pleno, de minha relatoria, DJe de 30/8/17 - grifei).

Saliente-se que a mora da Administração quanto ao pagamento dos efeitos financeiros retroativos está configurada a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia após a publicação da portaria concessiva de anistia (Portaria MJ nº 511, de 6/2/04, publicada no DOU de 10/2/04), nos termos do art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/02, o qual dispõe *in verbis*: [...]

Desse modo, tenho que o acórdão ora recorrido merece ser parcialmente reformado, na medida em que, de um lado, reconhece a violação a direito líquido e certo do impetrante e a mora continuada da Administração Pública em 'manifesta desobediência à lei que fixou prazo certo para tanto (art. 12, § 4º, da Lei 10.559/2002)', mas, de outro lado, remete às vias ordinárias a cobrança de juros e correção monetária.

Pelo exposto, dou provimento ao presente recurso ordinário para reformar parcialmente o acórdão recorrido a fim de que se determine à autoridade impetrada o integral cumprimento da Portaria nº 511/04 do Ministro da Justiça, que reconheceu ao ora recorrente a condição de anistiado político, assegurando-lhe o pagamento da reparação econômica devida com efeitos financeiros retroativos, acrescida de juros e correção monetária".

Em razão do exposto, solicita-se a juntada do precedente anexo, bem como a intimação da União para responder aos embargos de declaração interpostos nos presentes autos.

Nesses termos.

Brasília/DF, 5 de fevereiro de 2018.

Marcelo Pires Torreão  
OAB/DF 19.848

Daniel Fernandes Machado  
OAB/DF 16.252

Gustavo H. Linhares Dias  
OAB/DF 18.257

Sérgio de Brito Yanagui  
OAB/DF 35.105

Anderson Rocha L. da Costa  
OAB/DF 48.548

Isabel I. Zambrotti Doria  
OAB/DF 49.682

**RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.401 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**RECTE.(S)** : **WILSON BAPTISTA MELO**  
**ADV.(A/S)** : **MARCELO PIRES TORREAO E OUTRO(A/S)**  
**RECDO.(A/S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**DECISÃO:**

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por WILSON BAPTISTA MELO contra acórdão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ que concedeu parcialmente a segurança pleiteada nos autos do Mandado de Segurança nº 23.083/DF.

O acórdão recorrido está assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIA DE MILITAR. PARCELAS PRETÉRITAS. PAGAMENTO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271 DO STF. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NA LEI 10.559/2002. PREVISÃO DOS RECURSOS, MEDIANTE RUBRICA PRÓPRIA, NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. OMISSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 553.710/DF - TEMA 394). DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA ANISTIADORA, ENQUANTO NÃO CASSADA OU REVOGADA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A impetração de *mandamus* contra ato omissivo de natureza continuada, como ocorre no descumprimento de determinação de pagamento de reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, com efeitos

retroativos (Lei 10.559/02), não se subsume aos efeitos da decadência. Precedentes do STJ e do STF.

2. O fundamento da inadequação da via eleita, por indevida utilização do *writ* como sucedâneo de ação de cobrança, da mesma forma, não há de prosperar. O descumprimento da portaria ministerial evidencia uma lacuna em fazer por parte da autoridade impetrada. Assim, não atrai os óbices das Súmulas 269 e 271, ambas do STF, nem traduz que a ação mandamental está sendo usada como ação de cobrança.

3. A falta de recursos orçamentários suficientes para o pagamento das parcelas pretéritas da reparação econômica decorrente de anistia política, continuada ao longo dos anos, revela manifesta desobediência do Poder Executivo à lei que fixou prazo certo para tanto (art. 12, § 4º, da Lei 10.559/2002). Por tal motivo, ela não pode ser utilizada *sine die* como pretexto para inviabilizar a efetivação do direito cuja tutela é perseguida no mandado de segurança.

4. O mandado de segurança está limitado à apuração da ofensa ao direito líquido e certo do impetrante, que no caso é o reconhecimento da omissão no dever de providenciar o pagamento do montante concernente aos retroativos, conforme valor nominal estabelecido no ato administrativo. Inviável, portanto, ampliar o objeto da demanda para definição da quantia a ser adicionada a título de juros e correção monetária, pois, em tal hipótese, o feito assumiria os contornos de ação de cobrança, escopo absolutamente estranho ao mandado de segurança. Precedentes.

5. É de se registrar que, apreciando questão de ordem relacionada a ter a Administração dado início a um procedimento para revisão das anistias de militares, esta Primeira Seção, no julgamento do MS 15.706/DF, de relatoria do Ministro Castro Meira (DJe 11/5/2011), repeliu o pedido de suspensão do feito, apresentado pela União, mas ressaltou que, 'nas hipóteses de concessão da ordem, situação dos autos, ficará prejudicado o seu cumprimento se, antes do pagamento do correspondente precatório, sobrevier decisão administrativa

anulando ou revogando o ato de concessão da anistia'. Tal solução aplica-se inteiramente à hipótese dos autos.

6. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no dia 17 de novembro de 2016, firmou tese em sede de repercussão geral, no bojo do RE 553.710/DF, a favor do pagamento dos retroativos garantidos aos anistiados políticos, nos seguintes termos: 1) Reconhecido o direito à anistia política, a falta de cumprimento de requisição ou determinação de providências por parte da União, por intermédio do órgão competente, no prazo previsto nos arts. 12, § 4º, e 18, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 10.599/2002, caracteriza ilegalidade e violação de direito líquido e certo; 2) Havendo rubricas no orçamento destinadas ao pagamento das indenizações devidas aos anistiados políticos e não demonstrada a ausência de disponibilidade de caixa, a União há de promover o pagamento do valor ao anistiado no prazo de 60 dias; 3) Na ausência ou na insuficiência de disponibilidade orçamentária no exercício em curso, cumpre à União promover sua previsão no projeto de lei orçamentária imediatamente seguinte.

7. Mandado de segurança parcialmente concedido para imediato pagamento conforme valor nominal estabelecido no ato administrativo, com a ressalva da hipótese de decisão administrativa superveniente, revogando ou anulando o ato de concessão da anistia política, consoante jurisprudência pacificada nesta Corte e o decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Custas *ex legis* e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula 105/STJ." (e-STJ fls. 374-376 – documento eletrônico nº 3).

Dessa decisão, o ora recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (e-STJ fl. 413 – doc. eletrônico nº 3).

O recorrente afirma que a determinação do acórdão recorrido de remeter a cobrança de correção monetária e juros às vias ordinárias está em desacordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 553.710/DF (Tema 394 da Repercussão Geral) e de

## RMS 35401 / DF

precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça, fundamentados no referido paradigma de repercussão geral, que garantem a incidência de correção monetária e juros de mora.

Sustenta que, no julgamento do RE nº 553.710/DF, o Plenário do STF rejeitou, por unanimidade, o recurso extraordinário da União, mantendo incólume o acórdão proferido pelo STJ, inclusive a ordem para pagamento dos valores retroativos com correção monetária e juros.

Aduz que, também no julgado proferido no RMS nº 28.181/DF, esta Corte concedeu correção monetária e juros em questão idêntica à presente.

Assevera que

“A correção monetária representa tão somente uma atualização do valor da moeda e é sempre devida, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor, vedado pelo artigo 884 do Código Civil, consoante farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

O mesmo raciocínio se aplica aos juros de mora. A demora no pagamento dos valores retroativos também representa enriquecimento sem causa, pois a União dispôs dos recursos da indenização por mais de 13 anos enquanto privava o anistiado de usufruir deles.

No presente caso, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, pela viabilidade do manejo de mandado de segurança para o anistiado obter os valores retroativos previstos em sua portaria de anistia política. A obtenção desses valores atualizados e acrescidos de juros de mora apenas evita o enriquecimento ilícito da União às custas do empobrecimento indevido do anistiado.” (e-STJ fl. 435 – doc. eletrônico nº 3).

Defende que

“(…) impedir o anistiado de receber no próprio mandado de segurança o valor atualizado de sua portaria de anistia

implica uma imensa perda de tempo e uma violação à garantia da duração razoável do processo, inscrita no artigo 5º, LCCVIII, da Constituição Federal.

Com efeito, a portaria de anistia do Impetrante/Recorrente foi publicada no dia 10/02/2004. Portanto, após 13 anos, o Impetrante/Recorrente, hoje com 68 anos de idade, obteve a segurança para receber os valores retroativos previstos em sua portaria de anistia. É difícil prever quanto tempo ainda se passará até a União cumprir a segurança e pagar o valor nominal da portaria de anistia.

Não bastasse esse estorvo, o v. Acórdão recorrido ainda remete o anistiado para as vias ordinária, ou seja, para um longo processo judicial, tanto na fase de conhecimento quanto na fase de cumprimento de sentença” (e-STJ fls. 435-436 – doc. eletrônico nº 3).

Argui que o acórdão recorrido,

“ao obrigar o Impetrante/Recorrente a propor ação ordinária para receber correção monetária e juros, premia a União pela sua resistência em implementar integralmente e a anistia política concedida pelo próprio Estado brasileiro, aumenta o congestionamento de processos em trâmite no Poder Judiciário e nega ao anistiado a garantia da duração razoável do processo.

De fato, consideradas a idade do Impetrante/Recorrente de 68 anos e a média de vida do cidadão brasileiro de 75,5 anos, o anistiado provavelmente jamais receberá o valor correto de sua portaria de anistia a prevalece o entendimento do v. Acórdão recorrido” (e-STJ fl. 436 – doc. eletrônico nº 3).

Requer “a reforma parcial do v. Acórdão recorrido para conceder integralmente a segurança e garantir ao impetrante/recorrente o direito ao recebimento dos benefícios retroativos que se encontram previstos na sua portaria de anistia acrescidos de correção monetária e de juros de mora” (fl. 437 – doc. eletrônico nº 3).

Contra-arrazoado (e-STJ fls. 464-468 – doc. eletrônico nº 4), os autos foram remetidos pelo e. Superior Tribunal de Justiça a esta Suprema Corte (e-STJ fl. 469 – doc. eletrônico nº 4).

É o relatório. Decido.

Tenho que o recurso merece prosperar.

De início, cumpre destacar que se trata, **in casu**, de ação mandamental por ato omissivo por meio da qual se busca o cumprimento integral de obrigação de fazer contida na Portaria nº 511/04 do Ministro de Estado da Justiça (fl. 15 do volume eletrônico nº 1), que reconheceu ao ora recorrente a condição de anistiado político e determinara o pagamento de reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, com efeitos financeiros retroativos (Lei nº 10.559/02), e não mera ação de cobrança de valores atrasados em face da Fazenda Pública.

Assim, cuida-se de um direito já reconhecido pelo Estado brasileiro e, enquanto não sobrevenha eventual decisão administrativa, revogando ou anulando o ato de concessão da anistia política, deve ser reconhecida a violação a direito líquido e certo do recorrente por ato omissivo da autoridade impetrada.

No mesmo sentido são os seguintes precedentes:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA QUE DECLAROU O RECORRENTE ANISTIADO POLÍTICO E DETERMINOU O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. O não-cumprimento de Portaria do Ministro da Justiça que reconheceu o Recorrente como anistiado político, fixando-lhe indenização de valor certo e determinado, caracteriza-se ato omissivo da Administração Pública.

2. Configurado o direito líquido e certo do Recorrente, por se tratar de cumprimento de obrigação de fazer, e não cobrança de valores anteriores à impetração da presente ação mandamental. Não-incidência das Súmulas 269 e 271 do



Supremo Tribunal Federal.

3. Demonstrada a existência de prévia dotação orçamentária, não há afronta ao princípio da legalidade da despesa pública.

4. Recurso em Mandado de Segurança provido." (RMS nº 27.357/DF, Relator o Ministro Ricardo **Lewandowski**, DJe de 6/8/10).

Por conseguinte, deve-se assegurar a reparação econômica devida ao anistiado político, consoante tese de repercussão geral fixada pelo Plenário desta Suprema Corte no julgamento do RE nº 553.710/DF, paradigma do Tema nº 394 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, nos seguintes termos:

"1) - Reconhecido o direito à anistia política, a falta de cumprimento de requisição ou determinação de providências por parte da União, por intermédio do órgão competente, **no prazo previsto nos arts. 12, § 4º, e 18, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.599/02**, caracteriza ilegalidade e violação de direito líquido e certo; 2) - Havendo rubricas no orçamento destinadas ao pagamento das indenizações devidas aos anistiados políticos e não demonstrada a ausência de disponibilidade de caixa, a União há de promover o pagamento do valor ao anistiado **no prazo de 60 dias**; 3) - Na ausência ou na insuficiência de disponibilidade orçamentária no exercício em curso, cumpre à União promover sua previsão no projeto de lei orçamentária imediatamente seguinte" (RE nº 553.710-RG/DF, Tribunal Pleno, de **minha relatoria**, DJe de 30/8/17 – grifei).

Saliente-se que a mora da Administração quanto ao pagamento dos efeitos financeiros retroativos está configurada a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia após a publicação da portaria concessiva de anistia (Portaria MJ nº 511, de 6/2/04, publicada no DOU de 10/2/04), nos termos do art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/02, o qual dispõe **in verbis**:

“§ 4º As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas **no prazo de sessenta dias**, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária.”

Desse modo, tenho que o acórdão ora recorrido merece ser parcialmente reformado, na medida em que, de um lado, reconhece a violação a direito líquido e certo do impetrante e a mora continuada da Administração Pública em “manifesta desobediência à lei que fixou prazo certo para tanto (art. 12, § 4º, da Lei 10.559/2002)”, mas, de outro lado, remete às vias ordinárias a cobrança de juros e correção monetária.

Pelo exposto, dou provimento ao presente recurso ordinário para reformar parcialmente o acórdão recorrido a fim de que se determine à autoridade impetrada o integral cumprimento da Portaria nº 511/04 do Ministro da Justiça, que reconheceu ao ora recorrente a condição de anistiado político, assegurando-lhe o pagamento da reparação econômica devida com efeitos financeiros retroativos, acrescida de juros e correção monetária.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2017.

**Ministro Dias Toffoli**

Relator

*Documento assinado digitalmente*